



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.430

de 25 de julho de 1.995.

“Altera a Lei nº 3.296, de 30 de novembro de 1.993, que dispõe sobre o Regime Especial de Previdência”.

PEDRO LOSI NETO, Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Os artigos 6º; 8º; 9º, § 3º; 17; e os incisos do artigo 10 da Lei nº 3.296/93, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º – A concessão da pensão por morte, independe dos períodos de carência, previstos no artigo 8º, e será devida a partir da data do óbito do servidor municipal ou, no caso de morte presumida, por decisão judicial em sentença transitada em julgado, ressalvados os dispostos no artigo 17 e parágrafo”.

“Art. 8º – Períodos de carências é o número mínimo de tempo de serviço público municipal e de contribuições mensais indispensáveis para que o servidor faça jus a complementação do valor da sua aposentadoria, na seguinte conformidade:

- I – ter no mínimo 1/3 (um terço) do tempo de serviço público municipal local exigido para aposentadoria; e ou,
- II – contribuído para o Fundo Especial de Previdência, na forma do artigo 17, no mínimo durante 60 (sessenta) meses”.

“Art. 9º – São dependentes do servidor público municipal:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II – os pais;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º –
§ 2º –



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.430

-02-

de 25 de julho de 1.995.

§ 3º – Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do servidor.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)”

“Art. 10–

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cassação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho equiparado e o irmão menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV – para os de dependentes em geral:

- a) pela cassação de invalidez;
- b) pelo falecimento”.

“Art. 17 – A contribuição será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre a remuneração mensal dos servidores, cujos cargos e empregos integram, respectivamente, as Tabelas III (PPIII) – Parte Permanente e IV (PS) – Parte Suplementar do Anexo III da Lei Complementar nº 002, de 25 de julho de 1.990 e sobre o valor mensal da pensão das pensionistas, e descontada em folha de pagamento, de acordo com as seguintes tabelas”.

“parágrafo único – A contribuição mínima de 60 (sessenta) meses, prevista no inciso II do artigo 8º, desta lei, poderá ocorrer mesmo após a inatividade ou morte, sem prejuízo do recebimento da complementação, calculada sobre a totalidade da remuneração do servidor, como se estivesse em atividade”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.430

-03-

de 25 de julho de 1.995.

ARTIGO 2º – Ficam revogados o inciso IV e § 4º do artigo 11 da Lei nº 3.296/93.

ARTIGO 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 25 de julho de 1.995.

PEDRO LOSI NETO
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO
CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.

RABIB NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE